

Embora a apelação se encontre intempestiva quanto ao réu José Alécio, e não obstante não tenha o réu Gleydson se insurgido quanto ao seu envolvimento no delito, analiso, de ofício, em relação a ambos os acusados, a comprovação da autoria e materialidade do delito de furto qualificado.

A materialidade delitiva acerca do delito de furto encontra-se consubstanciada pelo APF de f. 05/09, BO de f. 16/20, auto de apreensão (f. 22) e termo de restituição (f. 21).

Quanto à autoria, não restou nenhuma dúvida de que o denunciado Gleydson é um dos autores do furto em questão, até porque é réu confesso, tanto na fase indiciária quanto em juízo.

Quanto ao acusado José Alécio, este confessou, na fase inquisitiva, a autoria do delito, conforme se verifica do depoimento de f. 09, sendo irrelevante a retratação em juízo, uma vez que esta não encontra respaldo no contexto probatório. As declarações do réu prestadas na fase inquisitiva, ao contrário, se mostraram coerentes e harmônicas com todos os elementos colhidos na instrução processual.

Ademais, as afirmações do acusado na fase inquisitiva devem ser amplamente valoradas, uma vez que não há indícios de que tenham sido obtidas sob coação ou pressão, além de terem sido colhidas no calor dos acontecimentos.

Por outro lado, o policial condutor do flagrante afirmou que ambos os acusados confessaram a prática do delito, o que foi confirmado em juízo pela testemunha Elídio Ribeiro Costa (f. 65).

Dessa forma, resta estreme de dúvidas a autoria do delito por parte dos acusados.

Por outro lado, merece ser provido o recurso de apelação interposto pelo acusado Gleydson, procedendo ao pedido de exclusão da majorante do repouso noturno, diante de sua incompatibilidade com a qualificadora pelo concurso de agentes. A causa de aumento do repouso noturno somente tem aplicação para o caso de furto simples.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ e deste TJMG:

Penal. Furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Incidência da causa especial de aumento do § 1º (repouso noturno). Impossibilidade. 1 - A causa especial de aumento do § 1º do art. 155 do CP (repouso noturno) somente incide sobre o furto simples, sendo, pois, descabida a sua aplicação na hipótese de delito qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Precedentes jurisprudenciais. 2 - Ordem concedida (STJ - HC 10240/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.02.00).

Revisão criminal. Condenação por furto qualificado. Pedido limitado na dosimetria da pena. Causa de aumento que não se aplica ao tipo qualificado do delito. Decote. Reincidência indevidamente considerada. Ajuste da pena. Substituição. Possibilidade. - A causa especial de aumento de pena do repouso noturno é aplicável somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado. - A

condenação por crime anterior que transita em julgado em data posterior à da prática do delito de que se cuida no processo não se presta à caracterização da reincidência, devendo ser debitada apenas na conta dos antecedentes do réu. (TJMG - Número do processo: 1.0000.09.489944-0/000 - Relator: Herculano Rodrigues - Data da publicação: 05.03.2010.)

Dessa forma, a exacerbação da pena deve ser decotada.

Com base no que foi acima exposto, a pena do apelante Gleydson Vicente da Silva Venturino deve ficar balizada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, com a manutenção da sentença nos demais pontos.

Estendo os efeitos da presente decisão ao corréu José Alécio Roberto, cuja pena deve ficar balizada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, com a manutenção da sentença nos demais pontos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo acusado Gleydson Vicente da Silva Venturino, estendendo-se os efeitos da presente decisão ao corréu José Alécio Roberto, nos termos do presente voto.

Isento os réus do pagamento de custas, nos termos da Lei nº 14.939/03, uma vez que a sua defesa vem sendo patrocinada por Defensor Dativo.

DES. HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO - De acordo com o Relator.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...

Crime contra o meio ambiente - Crime contra a flora - Termo de ajustamento de conduta - Exclusão da responsabilidade penal - Inadmissibilidade - Absolvição sumária - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Art. 38 da Lei nº 9.605/98. Termo de ajustamento de conduta. Exclusão da responsabilidade penal. Impossibilidade. Absolvição sumária cassada. Recurso conhecido e provido.

- A celebração de termo de ajustamento de conduta não tem o condão de, por si só, impedir a deflagração da ação penal, ou de afastar a responsabilidade criminal do apelado, uma vez que as esferas são distintas e independentes.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0183.10.003673-4/001 -
Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Ministério
Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Tarcísio da
Silva - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face da decisão de f. 46/46-v., por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete absolveu sumariamente o apelado Tarcísio da Silva da prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP.

Em suas razões de recurso às f. 49/247/268, sustenta o Ministério Público que a celebração de termo de ajustamento de conduta não tem o condão de elidir a tipicidade penal, razão pela qual requer seja o apelado condenado nos termos da denúncia.

A defesa apresentou contrarrazões às f. 67/70, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do apelo, além do arbitramento de honorários. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça em parecer lançado às f. 78/83.

Em suma, é o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Narra a denúncia que, no mês de março do ano de 2010, em um imóvel situado na Rua João Nogueira Chagas, no centro de Lamin, na Comarca de Conselheiro Lafaiete, o denunciado Tarcísio da Silva, ora apelado, suprimiu vegetação em uma área de aproximadamente 180m² de extensão, sendo esta área considerada de preservação permanente (à margem de curso d'água).

Na data de 11.05.2010, foi celebrado o termo de ajustamento de conduta (f. 34/35), razão pela qual o MM. Juiz *a quo*, por entender que "a denúncia descreve que o crime teria sido praticado em março de 2010, ou seja, data anterior à celebração do TAC, desconstituindo, portanto, o interesse de agir, condição necessária à ação penal" (f. 46), absolveu sumariamente o apelado.

Todavia, compreendo que tais fatos têm existência jurídico-penal própria, independente de suas repercussões na esfera cível, em que a adoção de medidas legais de retificação ou recuperação das características ambientais da área afetada é desvinculada das consequências de ordem penal aplicáveis.

De fato, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o apelado e o Ministério Público, mas tal acordo não impede a propositura da ação penal correspondente.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera cível, que é independente da penal (RHC 24.499/SP - 6ª Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 03.10.2011) [...] (RHC 31.877/TO - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 21.06.2012 - DJe de 29.06.2012).

[...] A assinatura de termo de ajustamento de conduta e a reparação do dano ambiental são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal [...] (HC 187.043/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - julgado em 22.03.2011 - DJe de 11.04.2011).

In casu, não obstante o dano ambiental estar sendo reparado pelo apelado, tal fato não é suficiente para obstar a ação penal, já que a função do direito penal não é apenas reparadora, mas precipuamente punitiva e preventiva. Ademais, eventual regularização posterior à atividade torna-se irrelevante, pois o dano ambiental restou consumado.

Assim, compreendo que a celebração de termo de ajustamento de conduta não tem o condão de, por si só, obstar a deflagração da respectiva ação penal, ou de esquivar a responsabilidade criminal do apelado, tendo em vista que as esferas são distintas e independentes.

No que se refere à fixação dos honorários, levando-se em consideração o termo de cooperação mútua firmado por este TJMG, a Advocacia-Geral do Estado (AGE), a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e a Ordem dos Advogados (OAB/MG), publicado no *Diário Oficial eletrônico*, em 18.02.2012, arbitro-os, pela apresentação de contrarrazões ao recurso, no valor de R\$300,00.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que absolveu sumariamente o acusado e determinar o prosseguimento do feito na forma do art. 399 do Código de Processo Penal, bem como fixar honorários ao advogado dativo.

Custas, *ex lege*.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...